

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a União a delegar aos Municípios, aos Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais, com a finalidade de conceder isenção de pagamento de pedágio aos que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localiza praça de cobrança de pedágio.

Art. 2º A Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É isento do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo usuário ou proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

§ 1º Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio do Município em que reside ou trabalha, o usuário ou proprietário deverá ter o veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 3º A isenção fixada no *caput* deste artigo dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar

necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 4º A reclamação referida pelo parágrafo anterior do concessionário, nos termos previstos no art. 4º, não suspenderá a isenção, independente de deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 6º O disposto no *caput* aplica-se, também, às rodovias federais que, tendo sido delegadas pela União ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, sejam exploradas pela iniciativa privada, mediante concessão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2008 esta Casa vem deliberando sobre a concessão de isenção de pagamento de pedágio a usuário ou proprietário de veículo que residem ou trabalhem em município no qual esteja instalada praça de cobrança.

Diante da extrema urgência e necessidade do Estado em atender aos pleitos dos usuários e proprietários de veículos, que circulam nessas rodovias, os quais residem ou trabalham, é que me moveu a apresentar este projeto de lei, que tem como finalidade a concessão a isenção de pagamento de pedágio para aqueles que possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localiza praça de cobrança de pedágio.

Não pode o usuário ficar com o ônus desproporcional que pesa sobre a população dos Municípios onde se instalam as praças de cobrança de pedágio.

Essa população vem sendo penalizada economicamente em seus

deslocamentos diários, para trabalhar, estudar ou fazer compras, realizados muitas vezes no âmbito do território do próprio Município. Indústrias e produtores rurais, empresas que realizam entregas a domicílio ou profissionais que atendem a área rural se vêm às voltas com um aumento, difícil de suportar, de seu custo operacional.

Dessa forma, apresento esta proposta para dar maior equidade àqueles que se encontram em localidade que há praça de cobrança de pedágio, a fim de corrigir essa distorção, e, com isso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019.

Deputado **WLADIMIR GAROTINHO**